



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Criminal
Gabinete Desembargador Wild Afonso Ogawa

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0071498-53.2019.8.09.0168

COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

2º APELANTE: WALACE RODRIGO SOUZA SILVA

RELATORA: Dra. **SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS**- Juíza substituta em 2º grau.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WALACE RODRIGO SOUZA SILVA, imputando-lhe a prática da conduta típica posta no **artigo 157, § 2º, incisos I (vigente à época dos fatos) e II, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal.**

Narra a denúncia (evento 16):

Fato 01:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia **16/05/17**, por volta das 19h30min, o denunciado, de forma consciente e voluntária, subtraiu para si, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (uma) motocicleta Honda Biz, cor vermelha, placa NSG3773, chassi 9c2jc4230ar116427, e diversos pertences pessoais da vítima (RAI Nº 3120870/2017).*

*Segundo restou apurado, no dia do fato, o denunciado abordou a **vítima Antônio Celso Ribeiro Paiva**, que chegava em sua residência, e ordenou que o mesmo entrasse, ocasião em que adentrou juntamente com os outros dois coautores do crime.*

Na ocasião, o denunciado perguntou várias vezes onde estavam os aparelhos celulares, tendo em vista que o genitor da vítima possui uma loja de celulares. Em seguida, o denunciado ameaçou matar a vítima Brenda Coelho Paiva, caso ela não parasse de chorar. Na ocasião, o denunciado subtraiu a motocicleta Honda Biz, cor vermelha, placa NSG 3773, pertencente à vítima Brenda Coelho, e outros pertences pessoais.

Na oportunidade, a vítima reconheceu o denunciado como sendo um dos autores do roubo praticado em sua residência, bem como alegou que Wallace Rodrigo Souza Silva foi quem evadiu-se conduzindo sua motocicleta, conforme fl. 28 - Histórico Processo Físico.

Fato 02:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia **26/05/2017**, por volta das 20h50min, o denunciado, de forma consciente e voluntária, subtraiu para si, mediante grave ameaça,*

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: WALTER CAMILO DA SILVA NETO - Data: 03/02/2025 13:40:32



consistente no emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) celular Samsung, "Grand Prime", cor dourada, dois chips, em desfavor da vítima **Amanda Soares**.

Segundo restou apurado, no momento da abordagem, o denunciado estava na garupa da motocicleta, que havia roubado dias antes (RAI Nº 3120870/2017), instante em que avistou a vítima, em via pública, e ordenou que ela lhe entregasse o seu aparelho celular, nos seguintes dizeres: "eu vi você com um celular nas mãos, se você não me entregar, vou atirar em você".

Na sequência, a vítima abriu sua mochila e entregou o celular para o denunciado, momento em que este empurrou a vítima e evadiu-se na garupa da motocicleta, conduzida por outra pessoa. Na oportunidade, a polícia militar foi acionada.

Posteriormente, o denunciado foi localizado conduzindo a motocicleta Honda Biz, cor vermelha, placa NSG 3773. Ao ser questionado, o denunciado informou que havia comprado a motocicleta pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), todavia, a vítima Amanda compareceu à delegacia de polícia e reconheceu o denunciado como um dos autores que praticou o crime de roubo (fls. 32-33 do PDF).

Ainda, a vítima Brenda Soares também reconheceu o denunciado como um dos autores que praticou o roubo em sua residência (fl. 45 do PDF), no dia 16/05/17.

Ao assim agir, o denunciado Wallace Rodrigo Souza Silva praticou o crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Em razão do exposto requer: (a) a autuação e o recebimento da presente inicial, a fim de se instaurar o devido processo legal sob o rito comum ordinário, previsto no art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal; (b) a citação do denunciado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias e a designação de audiência de instrução e julgamento; (c) a intimação da vítima e das testemunhas abaixo arroladas, para que prestem depoimentos no momento oportuno da instrução processual; (d) o prosseguimento do feito até final julgamento; e (e) a condenação do acusado pela conduta típica acima narrada.

Concluída a instrução sobreveio sentença em 23 de agosto de 2024, julgando parcialmente procedente a denúncia para condenar WALACE RODRIGO SOUZA SILVA nas penas do art. **157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do mesmo código**, impondo-lhe uma pena de **sete anos e quatro meses de reclusão, mais 131 (cento e trinta e um) dias-multa**, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto (**evento 93**).

Inconformado o Ministério Público interpôs apelação arguindo que não houve acerto ao reconhecer a continuidade delitiva entre o fato 1 e o fato 2 narrados na exordial acusatória. Sustenta que o segundo crime de roubo, praticado em desfavor da vítima Amanda, não possui ligação com o primeiro crime. Não há evidências de que a ação posterior é um desdobramento da antecedente. Somente o lapso temporal transcorrido entre os dois crimes (10 dias) não é suficiente para aplicação do art. 71 do Código Penal.

De seu turno o sentenciado, também irresignado, interpôs recurso de apelação arguindo nulidade do reconhecimento do apelante como autor do fato posto que realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP. Sustenta que a vítima Brenda procedeu ao reconhecimento sem que outros suspeitos fossem apresentados ao lado e que o reconhecimento fotográfico foi a principal prova da autoria (evento 110).

Em suas contrarrazões o sentenciado alegou que os dois roubos ocorreram em um



intervalo de apenas dez dias, com emprego de violência e grave ameaça, utilizando a mesma arma de fogo e o mesmo veículo – uma motocicleta subtraída das vítimas do primeiro roubo. Tais fatos demonstram não apenas uma semelhança nos meios de execução, mas também evidenciam a continuidade das ações criminosas. Ademais, o fato de haver um número diferente de coautores em cada crime, como sugere o Ministério Público, não exclui a possibilidade de crime continuado (evento 111).

De outra via, em suas contrarrazões, o Ministério Público alega que, em relação à nulidade do reconhecimento, realizado na delegacia de polícia, o juízo sentenciante teria reconhecido a nulidade do procedimento relacionado às vítimas Amanda e Brenda, todavia, reconhecera válido o reconhecimento realizado pela vítima Antônio. Outrossim, existiriam nos autos outras provas válidas firmando a convicção pela autoria (evento 119).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo interposto por Wallace Rodrigo Souza e Silva e conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público (evento 133).

É o relatório.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS

Juíza substituta em 2º grau.

Relatora

03

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0071498-53.2019.8.09.0168

COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

APELANTE: WALACE RODRIGO SOUZA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: Dra. **SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS**- Juíza substituta em 2º grau.

VOTO

Adoto o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Do reconhecimento

Uma vez posta nas alegações finais da defesa, a matéria pertinente ao reconhecimento foi analisada na sentença. Vejamos:

[...]



Apesar do grande lapso temporal entre a data do fato (16/05/2017) e a realização da audiência de instrução e julgamento (17/06/2024) – aproximadamente 07 (sete) anos, as vítimas narraram de forma pormenorizada a ação delituosa praticada pelo agente.

Em relação às vítimas Antônio e Brenda, ambos foram uníssonos em afirmar que o acusado e outros dois indivíduos adentraram em sua residência, onde renderam todos os integrantes da casa dentro do quarto, amarrando até mesmo o irmão de Brenda. Aduziram que os assaltantes utilizaram uma arma de fogo caseira, sendo que a empunhadura do artefato era revezada entre os participantes da infração.

Relataram que os assaltantes subtraíram diversos objetos da casa, inclusive a motocicleta, sendo que os autores se utilizaram do carro de Antônio para transporte dos bens material do crime.

Em que pese o acusado não ter sido colocado com outros suspeitos no momento do reconhecimento realizado por Brenda, não se pode olvidar que a autoria restou satisfatoriamente comprovada, notadamente pelo reconhecimento realizado por seu genitor Antônio e seu irmão em sede policial, na fase do 402 do Código de Processo Penal (mov. 81).

No que se refere à vítima Amanda, tem-se que o acusado também praticou crime de roubo em conluio com outro comparsa, subtraindo o aparelho celular da vítima utilizando-se da mesma arma empunhada no primeiro roubo (fato 01), sendo que um dos agentes no momento do assalto, conduzia a motocicleta subtraída das vítimas Antônio e Brenda.

Embora no momento do reconhecimento pessoal o acusado não tenha sido colocado ao lado de outras pessoas, essa circunstância, por si só, não é apta a ensejar a absolvição do denunciado por ausência de probatório mínimo quanto à autoria, eis que, nos presentes autos, verifico diversas provas independentes do reconhecimento que comprovam a autoria delitiva, especialmente pelo fato de que o denunciado foi detido em poder da res furtiva imediatamente após a prática do crime.

Não se perca de vista que durante a ação delituosa os autores do fato adentraram a residência das vítimas e renderam/amarraram todos os moradores em um quarto. Não se tem notícia que tivessem, de alguma forma com intuito de dificultar sua identificação. Da mídia da audiência de instrução e julgamento se colhe as declarações da vítima Antônio Celso Ribeiro Paiva (evento 78, arquivo 1):

(Senhor Antônio, o senhor chegou a participar de algum ato de reconhecimento de pessoas, assim, em apontar se reconhecia, dentre qualquer indivíduo suspeito, o autor do fato?)

Ah, agora eu me lembro, sim, foi. Foi eu mais ela. O delegado mostrou umas foto: oia, vocês reconhece esses caras aqui assim... mostrou pra mim.

(O seu reconhecimento foi por foto, então?)

Foi. Mostrou assim, as fotos dos bandido.

(Porque consta aqui que a Brenda reconheceu pessoalmente. Ela viu o próprio camarada e reconheceu?).

A Brenda reconheceu um. É que ele botou assim, mais eu, assim virado né doutor. Botou eu assim amarrado, deitado, com a cabeça assim pra baixo.

[...]

(Mas eu quero saber é se o senhor esteve na delegacia algum tempo depois [...] Chegou a ter um



reconhecimento por fotografia?) [...]

Rapaz, faz muito tempo. Pois é cara, foi em 2017. Mas agora que eu lembrei que nós fomos lá mesmo, fazer essa ocorrência, nós três.

[...]

(O Mateus também seria capaz de reconhecer?) [...] Mas eu vi um baixinho. Lá, tava ameaçando nós, lá dentro do quarto. É um baixinho, novo. Acho que sim. O Mateus eu acho que ele é capaz. Ele é novo. Agora teve um terceiro, um grandão, ele já foi já rendendo eu né, **mas eles apagou a casa toda, no escuro. Fiquei no escuro. Ele jogou nós assim pra dentro do quarto. Aí eu fiquei assim, deitado, com a cabeça assim, abaixada. Eu não fiquei assim olhando na cara deles não.**

Em juízo Brenda Coelho Paiva declarou (evento 78, arquivo 2):

(Brenda, a senhora já falou várias vezes que reconheceu o Wallace como um dos participantes do roubo, é isso?)

Isso. Eu fiz também o reconhecimento dele lá na delegacia, no dia que ele foi preso, por conta da moto.

(Como se deu esse reconhecimento?)

[...] chamou a gente pra um lugar, com vidro e ele estava lá. Foi no dia do assalto e ele não tava com nada no rosto, esse Wallace. Ele tava só com uma blusa de frio, assim, na cabeça, e só. [...] Aí eu me lembro do rosto dele e do outro, que sempre ficava no quarto com a gente. Agora o maior, alto, eu não me lembro do rosto dele mas desse aí e do outro eu consigo me lembrar.

Dentre as pessoas chamadas, apontadas como autores do fato, enfim, **tinha outras pessoas além do próprio Wallace lá ou só o Wallace foi lá colocado?**

Só o Wallace que tava lá dentro da sala, só ele.

A vítima Amanda declarou (evento 78, arquivo 3):

[...] (A senhora falou que o capacete estava folgado de forma que **a senhora conseguiu prestar atenção na fisionomia do indivíduo?**)

Sim, o capacete tava folgado.

(A senhora chegou a prestar atenção nas roupas que eles vestiam também, além das fisionomias? Quanto tempo depois a senhora foi informada que o autor do fato foi preso?)

A polícia logo chegou na minha casa. Eu entrei na viatura e dei toda a informação. Foi aí que encontrou ele. Eu tava dentro da viatura, quando ele foi encontrado.

(A senhora chegou a apontar o instante... que a equipe flagrou o acusado conduzindo a motocicleta?)

Sim.

(Ele estava na mesma motocicleta que a senhora tinha identificado?)

Estava sim. Estava na mesma motocicleta. Ele e o rapaz que tava com ele.



[...]

(Aqui consta que a senhora reconheceu ele como participante do crime. Esse reconhecimento se deu onde, na delegacia de polícia ou lá mesmo em via pública?)

Na delegacia.

(Como esse reconhecimento aconteceu?)

Eles me colocaram numa sala pra eu reconhecer. E eu reconheci ele. Era realmente ele.

(Além dessa pessoa que foi reconhecida como autor do fato, havia outra pessoa ao lado dele?)

Não, só tinha ele, o outro tinha evadido.

(Pra se apegar a esse reconhecimento, em que a senhora se baseou [...])?

*Eu não me lembro muito bem da roupa porque eu fiquei muito nervosa mas o capacete, o rosto...
O rosto dele, ele era muito jovem na época, o rosto muito magro, então o capacete ficou muito folgado então deu pra ver nitidamente o rosto dele. .*

Relembre-se que **na origem o juízo afastou o reconhecimento feito pelas vítimas Brenda e Amanda**, todavia, entendeu que havia outras provas da autoria:

A defesa do acusado aponta nulidade do inquérito policial no que diz respeito ao reconhecimento, sob a fundamentação de que o documento não atendeu os ditames do artigo 226, do CPP.

*Pois bem. Em detida análise, **entendo que razão assiste à Defesa tão somente em relação as vítimas Amanda e Brenda**, ao passo que, de acordo com o precedente do Superior Tribunal de Justiça, restou instituída a necessidade da devida observância do procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal.*

[...]

Contudo, em que pese a inobservância de tal procedimento ensejar a nulidade da prova e, portanto, não poder servir de lastro condenatório, registro que, “pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento” (STJ. 6ª Turma. HC 598.886-SC).

*Nesse diapasão, **verifico, nos presentes autos, diversas provas independentes do reconhecimento que comprovam a autoria delitiva – Termo de Exibição e Apreensão, Termo de Entrega, e depoimentos dados em juízo**, as quais são capazes de demonstrar que o acusado foi detido em posse dos objetos subtraídos.*

Em seu recurso o Ministério Público não aventou, sequer minimamente, a matéria pertinente à higidez do reconhecimento.

No que respeita às declarações de Antônio Paiva, a despeito do julgador originário considerar válido o seu reconhecimento, tal entendimento não deve prosperar.

Ocorre que em suas declarações deixou claro que durante a ação, para além dos autores do fato terem desligado a energia da casa, ele, Antônio, foi amarrado com as mãos para



trás e com a face para o chão. Por várias vezes ele reproduziu a posição em que ficou. Ao ser perguntado sobre o reconhecimento titubeava ou então afirmava como esteve amarrado. Assim, seu reconhecimento não se presta para assegurar certeza acerca da autoria.

No que respeita aos termos de exibição e entrega, por si só, não demonstram autoria. É fato que a motocicleta foi encontrada com o apelante, entretanto, isto ocorreu duas semanas após o fato e não implica necessariamente em certeza de autoria.

A testemunha Clebson Marques Dias Santos, policial militar condutor (fato 2), declarou que em razão do tempo não tinha certeza se a pessoa que via era o autor do fato (evento 79).

Ricardo Aguiar Souza, também policial militar, reconheceu nas imagens da audiência a fisionomia do apelante como sendo o preso na oportunidade. Suas palavras:

Sim doutor, me recordo. Sim, me recordo dele.

[...] (o acusado apresentava as mesmas características daquelas informadas pela vítima, é isso?)

Sim, correto.

(Já na unidade de polícia civil, o senhor se recorda de ter tido contato com a vítima Amanda?)

Sim, me recordo. Ela foi e reconheceu ele.

(Esse reconhecimento se deu de que maneira, policial Ricardo? Foi em sala própria da delegacia de polícia?)

Foi. Foi em sala própria da delegacia.

(O senhor chegou a acompanhar o próprio ato de reconhecimento?)

Não, não cheguei a acompanhar não, doutor.

É certo que a vítima do segundo fato, Amanda, afirma que, apesar do uso do capacete, conseguiu visualizar bem o rosto do autor do assalto, trazendo detalhes de suas características, todavia, a validade de seu reconhecimento foi afastado na sentença e o Ministério Público não cuidou da matéria em seu recurso. Assim, suas declarações não poderão ser consideradas tendo em vista a impossibilidade da *reformatio in pejus*. Nesse sentido:

2. Registre-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que 'é permitido à Corte julgadora complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea, tendo em vista o princípio do Livre Convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição. O que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - reformatio in pejus' (AgRg no HC n. 860.776/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023), o que não ocorreu no caso concreto, já que foi mantido o indeferimento da benesse executória almejado pela defesa.

STJ - AgRg no HC 881978/RS, min. OG Fernandes, julgado em 16/10/2024.

Quanto a Ricardo, para além de ser a testemunha restante, tem-se que suas palavras constituem prova indireta na medida em que refere-se à vítima Amanda para sustentar a autoria, o que fragiliza por demais o conjunto probatório, a impedir a condenação à vista da insuficiência de provas robustas de autoria, impondo-se a absolvição do apelante.



Demais teses defensivas prejudicadas.

Ante o exposto, deixando de acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço dos recursos para negar provimento àquele do Ministério Público e dar provimento ao recurso da defesa para absolver WALACE RODRIGO SOUZA SILVA, isto com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

É como voto.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS

Juíza substituta em 2º grau.

Relatora

03

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação criminal* interpostas pelo Ministério Público e pelo sentenciado contra sentença que condenou o réu pela prática de três crimes de roubo majorado, reconhecendo continuidade delitiva entre dois fatos. O Ministério Público sustenta a inaplicabilidade da continuidade delitiva. O sentenciado alega nulidade no reconhecimento pessoal e insuficiência de provas para condenação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve erro no reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos delituosos; (ii) saber se o reconhecimento pessoal do acusado foi realizado em conformidade com o art. 226 do CPP; (iii) saber se existem provas robustas suficientes para a condenação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP foi declarado inválido. 4. A ausência de provas independentes robustas e a fragilidade do conjunto probatório remanescente não permitem concluir pela autoria dos crimes imputados ao acusado. 5. Determinou-se a absolvição do apelante com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso do Ministério Público desprovido. Recurso da defesa provido para absolver o réu.

Teses de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP é inválido e não pode fundamentar a condenação." "2. A ausência de provas robustas e independentes impede a condenação criminal."



Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º, I e II; CPP, art. 226; art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 24.11.2020. STJ - AgRg no HC 881978/RS, Rel. Min. OG Fernandes, j. 16/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Criminal, nos termos do voto da Relatora, e da ata de julgamento a que este se incorpora.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Linhares Camargo.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS

Juíza substituta em 2º grau.

Relatora

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: WALTER CAMILO DA SILVA NETO - Data: 03/02/2025 13:40:32

